



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

**EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2020**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Vilson da Fetaemq)**

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

## **“Art. 9º**

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

- I - deverá ter o valor definido em acordo coletivo específico para os propósitos da presente Medida Provisória;
- II - terá natureza salarial;

III - integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva modificar o texto do artigo, na parte em que considera a ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, como de natureza indenizatória, sem reflexos nas demais parcelas decorrentes do vínculo empregatício.

Benefícios, bônus, gratificações, prêmios, ajudas compensatórias e quaisquer outros valores pagos em razão da existência do contrato de emprego detêm natureza presumidamente salarial. Embora possa o poder público afastar essa possibilidade para diminuir a carga tributária dos empregadores, não pôde fazê-lo quando a finalidade é atingir o cálculo de outras parcelas trabalhistas devidas aos trabalhadores e às trabalhadoras, como férias, 13ºs salários, horas extras e recolhimento do FGTS, considerando que, na prática, se isso ocorrer, haverá rebaixamento do padrão salarial global.

A Constituição proíbe em seu artigo 7º, inciso VI, a redução salarial, a menos que ela esteja prevista em acordo ou convenção coletiva. Por meio do acordo individual não é permitido, nem em situação de calamidade pública.

Portanto, além de corrigir a constitucionalidade presente, também confere segurança jurídica ao empregador, evitando questionamentos judiciais futuros. Não é possível concordar com mais essa ampliação da fragilização dos direitos legais, e a negação da capacidade de representação dos sindicatos, que



\* C D 2 0 6 2 0 5 1 4 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

vulnera o trabalhador em clara situação de desvantagem, sendo imprescindível, ademais, que tais acordos observem pelo menos que já está fixado na legislação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR\_56265, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Vilson da Fetaemg )

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206205149000, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.